



**ILUSTRÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/GO.**

Tomada de Preços nº 007/2023

OLIVEIRA LELES ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 46.531.708/0001/70, com sede na Rua Sergismundo Melo, Quadra 12, Lote 10, Casa 01, Setor Aeroporto, Luziânia/GO, CEP: 72.801-010, endereço eletrônico: eng.vigorconstrutora@gmail.com, telefone: (61) 9.9310-7757, neste ato representada por IGOR DANIK OLIVEIRA LELES DE ARAÚJO, brasileiro, solteiro, engenheiro civil, portador do RG nº 5874887 SSP/GO, inscrito no CPF sob o nº 047.841.241-01, residente e domiciliado na Rua Sergismundo Melo, Quadra 12, Lote 10, Casa 01, Setor Aeroporto, Luziânia/GO, CEP: 72.801-010, vem, com fulcro no art. 109, §3º da Lei nº 8.666/93, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **CRETA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.951.528/0001/47, com sede na Rua Clara Carneiro de Mendonça, Quadra 03, Lote 02, Setor Mandu II, Luziânia/GO, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:



I – DA TEMPESTIVIDADE.

Segundo o art. 109 , § 3º, da Lei nº 8.666/93 o prazo para apresentar as contrarrazões ao recurso administrativo é de 5 (cinco) dias úteis. Confira-se:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 3o Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no **prazo de 5 (cinco) dias úteis**.

Logo, considerando que o cômputo do prazo é feito em dias úteis, excluindo-se o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, têm-se como último de para apresentação das contrarrazões o dia 29/05/2023, eis que o recurso administrativo foi interposto no dia 22/05/2023, de modo que a presente impugnação mostra-se tempestiva.

II – DA CERTIDÃO DE FALÊNCIA E CONCORDATA.

Tendo em vista que a certidão de falência e concordata juntada foi expedida pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ou seja, Unidade Federativa divergente da sede do licitante, faz-se a juntada de nova certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, com base no princípio da instrumentalidade das formas. Veja-se a certidão:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CIVEIS
COMARCA DE LUZIÂNIA

N.
º : 104477291749

CERTIFICA que revendo os registros dos bancos de dados informatizados dos Sistemas de Primeiro Grau, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, consultando ações cíveis em geral, ou seja, execuções, execuções patrimoniais, execuções fiscais, falências, concordatas, recuperação judicial e insolvência, em andamento, verifica-se que, na COMARCA DE LUZIÂNIA, NADA CONSTA **contra**:

Requerente : OLIVEIRA LELES ENGENHARIA LTDA

CNPJ : 46531708000170



Pelo princípio da instrumentalidade das formas, a existência do ato processual não se constitui em um fim em si mesmo, mas representa um instrumento utilizado para se atingir determinada finalidade, quando não causa prejuízo às partes, ainda que contenha vício. Deste modo, não causa nenhum prejuízo a juntada da certidão e momento tardio, considerando que não há nenhum vício.

O princípio da instrumentalidade das formas está insculpido nos arts. 188 e 277 do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15), *in verbis*:

Art. 188. Os atos e os termos processuais independem de forma determinada, salvo quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial.

Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Sucintamente, o princípio da instrumentalidade das formas nos ensina que ainda que o ato processual seja praticado de modo diverso daquele predeterminado pela lei, será convalidado pelo julgador caso atinja sua finalidade essencial, isto é, não cause prejuízo às partes.

O fundamento, segundo preleciona o professor Marcus Vinicius Rios Gonçalves, é de que o processo não "é um fim em si mesmo, mas o instrumento pelo qual se faz valer o direito substancial das partes."

Quando o julgador preserva o ato processual praticado de modo diverso daquele previsto em lei, mas que atingiu a finalidade essencial, está colocando o conteúdo substancial acima da forma processual. E assim caminha bem, tendo em vista que a preservação do ato processual faz com que o processo siga seu rito, tendo o regular andamento.

De mais a mais, vale lembrar, ainda, que quando o processo tem regular andamento e se torna mais célere, o princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, inc. LXXVIII, CF) é respeitado.

III – DA CAPACIDADE TÉCNICO OPERACIONAL.

Em síntese, questionou a recorrente a inabilitação da recorrida no certame “por não ter apresentado atestado de capacidade técnica-operacional em seu nome”, contrariando, supostamente, exigência estabelecida no edital.

O art. 30, §1º, I, da Lei 8.666/93, dispõe que:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ora, nobre julgador, o que a Lei nº 8.666/93 diz é exatamente o que a licitante demonstrou, considerando que é possui em seu quadro permanente, o engenheiro civil responsável legal pela empresa e profissional de nível superior reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obras e serviços de características semelhantes no Município de Luziânia, quais sejam, o Hospital Regional de Luziânia, o Parque Ecológico de Luziânia, a Escola de Tempo Integral do Parque Alvorada.

Assim, inevitável o vasto conhecimento do Sr. Igor Danik Oliveira Leles de Araújo, como já bem certificado pelo setor de engenharia da Prefeitura Municipal de Luziânia. Confira-se:



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Declaro para os devidos fins que o Engenheiro Civil Waldo de Araújo Meireles CREA 3484/D -DF, responsável técnico pela empresa Waldo de Araújo Meireles - EIRELI -EPP e o coresponsável Igor Danik Oliveira Leles de Araújo, Engenheiro Civil CREA 1014018650D - GO executou para a Prefeitura Municipal de Luziânia a obra abaixo relacionada, ART Nº 1320160098627 e ART Nº 1020200252851, tendo cumprido as cláusulas estipuladas no contrato, ou seja, prazo de execução e boa qualidade nos serviços.



No caso concreto, **houve simples alteração na emissão da certidão da razão social do pelo seu representante, circunstância insuscetível, por si só, de lhe retirar a aptidão técnica revelada em obras anteriormente executadas.**

A razão social é o nome da empresa no ordenamento jurídico, sua alteração não traz, *a priori*, implicação na sua capacidade de executar o contrato administrativo a que se propõe em um certame licitatório.

Há de se ter em conta que a dinâmica de um mercado instável e competitivo induz permanente ajuste na conformação das organizações empresárias, de modo que, para além da mera exigência de atestados, que, a rigor, retratam situações pretéritas, incumbe ao agente público verificar a efetiva capacitação técnica do licitante no momento da realização do certame.

A Lei de Licitações, ao prever que os licitantes comprovem, por meio de atestados, 'aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação' (art. 30, inciso II), busca prevenir, a bem do interesse público, a contratação de empresas que não possuam a necessária qualificação técnica para a execução do objeto demandado. O que não ocorre nesse caso, pois está nítida e cristalina a capacidade técnica do Sr. Igor Danik Oliveira Leles de Araújo, engenheiro e responsável legal pela empresa licitante.

IV – DO REQUERIMENTO

Assim, requer seja negado provimento ao recurso administrativo interposto pela licitante CRETA INFRAESTRUTURA E CONSTRUÇÕES LTDA, pela razões de fato e direito supra expostas.

Luziânia/GO, 29 de maio de 2023.



Documento assinado digitalmente
IGOR DANIK OLIVEIRA LELES DE ARAUJO
Data: 29/05/2023 15:52:06-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

IGOR DANIK OLIVEIRA LELES DE ARAÚJO
CPF nº 047.841.241-01



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CIVEIS
COMARCA DE LUZIÂNIA

N.
o : **104477291749**

CERTIFICA que revendo os registros dos bancos de dados informatizados dos Sistemas de Primeiro Grau, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, consultando ações cíveis em geral, ou seja, execuções, execuções patrimoniais, execuções fiscais, falências, concordatas, recuperação judicial e insolvência, em andamento, verifica-se que, na COMARCA DE LUZIÂNIA, NADA CONSTA **contra**:

Requerente : OLIVEIRA LELES ENGENHARIA LTDA

CNPJ : 46531708000170

- a) a presente certidão foi expedida gratuitamente através da internet pelo usuário do sistema;
- b) a informação do número do CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, pesquisados a razão social e o CNPJ como digitados, sendo que o destinatário deve conferir a razão social e a titularidade do número do CNPJ informado;**
- c) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>;
- d) não positivam a certidão as ações que correm em segredo de justiça e as ações que versam sobre processos de jurisdição voluntária;
- e) esta certidão refere-se ao período de 05/1996 até a presente data.
- f) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO : **104477291749**

Esta certidão não abrange os processos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

Certidão expedida em 24 de maio de 2023, às 16:57:52
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Corregedoria Geral da Justiça
Avenida Assis Chateaubriand n. 195 Setor Oeste CEP 74130-012
Data da última atualização do banco de dados: 24 de maio de 2023



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CERTIDÃO NEGATIVA DE AÇÕES CÍVEIS
TODAS AS COMARCAS

N.
o : **104077291706**

CERTIFICA que revendo os registros dos bancos de dados informatizados dos Sistemas de Primeiro Grau, do Poder Judiciário do Estado de Goiás, consultando ações cíveis em geral, ou seja, execuções, execuções patrimoniais, execuções fiscais, falências, concordatas, recuperação judicial e insolvência, em andamento, verifica-se que NADA CONSTA **contra**:

Requerente : OLIVEIRA LELES ENGENHARIA LTDA

CNPJ : 46531708000170

- a) a presente certidão foi expedida gratuitamente através da internet pelo usuário do sistema;
- b) a informação do número do CNPJ é de responsabilidade do solicitante da certidão, pesquisados a razão social e o CNPJ como digitados, sendo que o destinatário deve conferir a razão social e a titularidade do número do CNPJ informado;**
- c) a autenticidade desta certidão deve ser confirmada no site do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás no endereço <https://projudi.tjgo.jus.br/CertidaoPublica>;
- d) não positivam a certidão as ações que correm em segredo de justiça e as ações que versam sobre processos de jurisdição voluntária;
- e) esta certidão refere-se ao período de 05/1996 até a presente data.
- f) qualquer rasura ou emenda invalidará a presente certidão.

CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO : **104077291706**

Esta certidão não abrange os processos do Sistema Eletrônico de Execução Unificado - SEEU.

Certidão expedida em 24 de maio de 2023, às 16:56:59
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - Corregedoria Geral da Justiça
Avenida Assis Chateaubriand n. 195 Setor Oeste CEP 74130-012
Data da última atualização do banco de dados: 24 de maio de 2023